

Parecer SEI-GDF n.º 282/2020 - IGESDF/IGES/DP/GAPRE/ASJUR

**Interessado:** Núcleo de Compras de Insumos

**Assunto:** Contratação de empresa especializada na prestação de Serviços Continuados de Gestão e Manutenção em Equipamentos Médico-Hospitalares

**Proc. SEI nº:** 04016-00030665/2019-48

## **I- RELATÓRIO**

Por solicitação da Coordenação de Compras, vêm, para análise e manifestação desta Assessoria Jurídica, em cumprimento ao disposto art. 6º, § 9º do Regulamento Próprio de Compras e Contratações, e no art. 22, X do Regimento Interno, ambos do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal - IGESDF, com vistas à verificação dos aspectos jurídico-formais para aquisição do objeto discriminado.

Trata-se de demanda oriunda da Gerência de Compras, que, tem por finalidade seleção de Fornecedores para **contratação de empresa especializada na prestação de Serviços Continuados de Gestão e Manutenção em Equipamentos Médico-Hospitalares** conforme especificado no Elemento Técnico 031/2019 nº 32625576.

## **II- PRELIMINARMENTE**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de auxiliar no controle da legalidade dos atos a serem praticados ou já efetivados. Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução sugerida, ou seja, a decisão final sempre será da autoridade.[\[1\]](#)

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades do IGESDF, observando os requisitos legalmente impostos.

Finalmente, é nosso dever salientar que o conteúdo deste parecer tem natureza meramente opinativa (MS nº 24.631/DF, julgamento em 9.8.2007, STF) [\[2\]](#), sem caráter vinculativo, entretanto em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva

### III- DA ANÁLISE DOS AUTOS

Trata-se de processo da modalidade Mercado Digital nº 008/2020 cujo objeto é a **contratação de empresa especializada na prestação de Serviços Continuados de Gestão e Manutenção em Equipamentos Médico-Hospitalares** nos termos do Regulamento Próprio de Compras e Contratações do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal - IGESDF., cuja área demandante é a Gerência de Mobilidade, conforme a justificativa constante no ELEMENTO TÉCNICO Nº 011/2019 - IGESDF/DILOG/GEMOB (33335671), para atender às necessidades do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal - IGESDF.

A referida demanda teve início por meio de solicitação interna, através da Núcleo de Manutenção Predial no dia 10 de outubro de 2019 (29688247), informado a Gerência de Compras e Contratos a necessidade da aquisição/contratação do objeto discriminado no Elemento Técnico nº 038/2019 (29654870).

A referida demanda teve início por meio de solicitação interna, através da Coordenação de Engenharia Clínica, informado a Gerência de Compras e Contratos a necessidade da contratação do objeto discriminado no **Elemento Técnico nº 016/2019 (32625576)**.

### IV- DOS RECURSOS APRESENTADOS

Seguindo o rito processual, bem como o contraditório e a ampla defesa, foi dado as empresas a oportunidade de recorrer da Empresa WF TECNOLOGIA CIENTÍFICA LTDA, sendo assim, as empresas SL ENGENHARIA HOSPITALAR LTDA apresentaram suas razões conforme exposto a seguir.

Neste sentido, a empresa SL ENGENHARIA HOSPITALAR LTDA apresentou seu recurso tempestivamente, alegando que a empresa va de Oxímetro de Pulso Manutenção Preventiva de Ventilador Mecânico. No entanto, a empresa NÃO apresentou Procedimento Operacional Padrão para calibração de camas elétricas, conforme exigido no subitem IV do item 17.3.2.a.

Neste sentido a empresa alegou que foi feitos questionamentos sobre a calibração da cama e foi respondido da seguinte maneira:

**Resposta: Como é de conhecimento de profissionais da área, camas manuais e camas elétricas comuns não possuem parâmetros para calibração, no entanto, camas elétricas com balança devem ter controle de aferição da massa**

Posto isso ela alegou:

Portanto, a empresa claramente não cumpriu com as exigências do Ato Convocatório, não podendo ser considerada habilitada. Não se trata de mero formalismo processual. Uma empresa que está sendo contratada para executar serviços tão complexos, críticos e abrangentes, deve no mínimo ser capaz de atender às solicitações do ato convocatório na sua íntegra. Reforçamos que a calibração da aferição de massa foi explicitamente sinalizada como necessária pelo órgão e a exigência não pode ser simplesmente suprimida em favorecimento da empresa.

(...)

Conclusão: A CAT apresentada não atende às exigências de quantidade de leitos, como também o serviço prestado não é compatível em complexidade e características ao objeto do Ato Convocatório em

questão, uma vez que não se trata de um hospital, e sim de unidades de baixa complexidade.

(...)

Período: 21/12/2016 a 22/06/2017. Não atende ao item 17.3.2.c.II da qualificação técnica, uma vez que não comprova a execução do serviço por período de 2 anos, conforme exigência do Ato Convocatório.

Conclusão: A CAT apresentada não atende às exigências de período de prestação de serviços.

Hospital das Clínicas da UFMG – ATESTADO SEM REGISTRO NO CREA

Nº de leitos: 547

Período: 21/12/2016 a 05/03/2020.

Conclusão: O atestado apresentado não possui registro no órgão competente, conforme exigido no item 17.3.2.c.I, não possui Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), nem Atestado de Capacidade Técnica (ACT), portanto não pode ser considerado válido.

HEMOMINAS – CAT Nº 1420170000217

Nº de leitos: Não tem comprovação.

Não atende ao item 17.3.2.c.III da qualificação técnica, uma vez que não comprova pelo menos 400 leitos, conforme exigência do Ato Convocatório.

Período: 15/01/2015 a 21/11/2016. Não atende ao item 17.3.2.c.II da qualificação técnica, uma vez que não comprova a execução do serviço por período de 2 anos, conforme exigência do Ato Convocatório.

Conclusão: A CAT apresentada não atende às exigências de quantidade de leitos, nem do período mínimo de 2 anos de execução, como também o serviço prestado não é compatível em complexidade e características ao objeto do Ato Convocatório em questão, uma vez que se trata de um banco de sangue e não de um hospital de grande porte, que possui especificidades, complexidades e diversos setores distintos.

Neste sentido, a empresa requereu a desclassificação da empresa, WF TECNOLOGIA CIENTÍFICA LTDA, por entender que a mesma não atende os requisitos do edital.

## V- DAS CONTRARRAZÕES

Dada a oportunidade, em resposta a empresa SL ENGENHARIA HOSPITALAR LTDA a empresa WF TECNOLOGIA CIENTÍFICA LTDA apresentou suas contrarrazões. Na oportunidade a mesma alegou que não é possível a calibração da "cama elétrica". Nesta mesma linha, foi posto que a engenharia clínica diligenciou à recorrida, constatando que a empresa atendeu de imediato todas as solicitações postas.

E ainda alegou:

Independente do que a licitante recorrente argumenta, **os serviços comprovados são semelhantes em sua complexidade e características ao exigido no processo administrativo.** Basta observar os objetos e comparar a lista de equipamentos do instrumento convocatório e do Atestado de Capacidade Técnica que se perceberá que quase todos os aparelhos listados também estão presentes na relação do Anexo I - Parque de Equipamentos Médico-Hospitalares.

Pela imagem nota-se que a recorrente se limitou ao aspecto superficial do documento, pois se tivesse analisado mais atentamente perceberia que o objeto, o número do processo administrativo, a data, o valor do contrato, a empresa vencedora, **OU SEJA, TODOS OS OUTROS DADOS, SÃO DIFERENTES.** Trata-se de outra licitação do órgão, sendo a informação

correta a constante na imagem do Portal da Transparência, ou no atestado juntado emitido em 2020.

(...)

É inconcebível que a recorrente declare, unilateralmente, a invalidação de um documento dotado de tamanha fé pública – registrado no CREA e reconhecido em Cartório – apenas pelo fato de não o ter lido corretamente e percebido as distinções.

(...)

A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA é “comprovar a execução de serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período de 2 (dois) anos”, NÃO ESTABELECE QUE O PRAZO SEJA ININTERRUPTO e mesmo que o fizesse, a questão não seria um empecilho, já que da data de retomada (29/06/2018) até a data de hoje (22/07/2020) se passaram 754 dias prestando o serviço, que significa dizer: 2 anos, 3 semanas e 2 dias, especificamente.

Por fim a empresa solicitou que seja mantida a decisão de habilitação da vencedora, dando prosseguimento ao feito, homologando e adjudicando a empresa WF TECNOLOGIA CIENTÍFICA EIRELI.

## VI- DO DIREITO

Por todo o exposto, conforme recursos apresentados, trata-se apenas de matéria de fato e não de direito, logo, as teses apresentadas refere-se apenas sobre questões técnicas, conforme já explanado no Memorando 1477 (Doc. 44050582). No entanto, cabe-nos alertar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório que é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias.

Destarte, impõe-se ao IGESDF a observância das normas estabelecidas no Ato Convocatório de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Rememora-se que Ato convocatório é a lei interna das contratações promovidas pelo IGESDF, tendo este a finalidade de fixar as condições necessárias à participação dos concorrentes, ao desenvolvimento do processo e à futura contratação, além de estabelecer determinado elo entre a IGESDF e os concorrentes, por isso ele deve ser claro, preciso e fácil de ser consultado.

Conforme observado, o recurso apresentado pela empresa está vinculado a capacidade técnica da vencedora, no entanto, a área técnica aprovou o acervo técnico fornecido pela empresa. Nesta linha, como o Ato convocatório faz lei entre as partes, deve-se levar em consideração o que está escrito, observando o art. 1º:

Art. 1º. Este regulamento estabelece os critérios, adotados pelo Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal - IGESDF, na contratação de obras, bens e serviços, que se regerá pelos princípios da publicidade, da impessoalidade, da moralidade, da economicidade, da competitividade, **da eficiência, do julgamento objetivo, da vinculação aos critérios fixados no Ato Convocatório, da igualdade de condições entre todos os fornecedores, do procedimento formal e não burocrático**, da perenidade do fornecimento de insumos e serviços essenciais à assistência à saúde ininterrupta e de qualidade, da garantia ao contraditório e à ampla defesa, e da busca permanente de qualidade e durabilidade, bem como pelo respeito de sua adequação aos seus objetivos.

Posto isso, se a empresa apresentou, em tese, capacidade técnica que supre os

requisitos do edital, não há que se falar de inabilitação da empresa WF TECNOLOGIA CIENTÍFICA LTDA. Ademais, caso a área demandante bem como o núcleo de compras tenha dúvidas sobre a habilitação da empresa, esta assessoria entende que caberia diligências por parte do IGESDF.

Neste sentido já é pacífico o entendimento do Tribunal de Contas de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, *in verbis*: “atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.

Na mesma linha, o Acórdão nº 2.627/2013-Plenário, o TCU concluiu ser indevida a inabilitação de licitante em razão da apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da abertura do certame, uma vez que tal documento tem natureza declaratória - e não constitutiva - de uma condição preexistente. Apontou-se por equivocada a decisão do Pregoeiro consistente na inabilitação de licitante em razão de “*apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da licitação*”.

Finalmente, esta Assessoria Jurídica não encontra ilegalidade no processo de seleção de fornecedor, no entanto, caso haja dúvidas quanto a habilitação técnica, conforme já exposto, deve a área responsável pela contratação juntamente com o setor de compras sanar qualquer dúvida a fim que se atenda todos os requisitos do Ato Convocatório, caso assim entenda.

## VII- DA NOTA TÉCNICA

Em um primeiro momento a Diretoria de Logística e Serviço por meio de Gerência de Mobilidade, esclareceu no seu Despacho (Doc. 37164640), *in verbis*:

Trata-se do processo de seleção de fornecedores, destinado à **contratação de empresa especializada na prestação de Serviços Continuados de Gestão e Manutenção em Equipamentos Médico-Hospitalares** conforme especificado no Elemento Técnico 031/2019 nº 32625576, com a finalidade de atender as necessidades do IGESDF.

Conforme o Ato Convocatório nº 016/2020 39552460, item 18, na qual sujeita-se à manifestação de recursos, acerca das informações constantes no Ato e seus anexos, foi apresentado pela empresa SL ENGENHARIA HOSPITALAR LTDA, CNPJ: 03.480.539/0001-83, a exposição dos motivos, de acordo com o documento 44050090.

Em decorrência do recurso apresentado, a empresa declarada vencedora WF TECNOLOGIA CIENTÍFICA EIRELI CNPJ: 09.524.545/0001-71 apresentou sua contrarrazão 44050234.

Em atendimento ao Memorando Nº 1477/2020 - IGESDF/UNAP/SUNAP/GCOMP/NCOIN (44050582), esta Gerência apresenta seu parecer em relação à Habilitação Técnica.

### AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO OPERACIONAL PARA CALIBRAÇÃO DE CAMA ELÉTRICA

A empresa SL ENGENHARIA afirma que a empresa vencedora não apresentou Procedimento Operacional Padrão para calibração de camas elétricas, conforme exigido no subitem IV do item 17.3.2.a.

O Elemento Técnico (32625576), dentre outras exigências, solicita que a empresa apresente documentos dos Procedimento(s) Operacional(is) Padrão (POP) e/ou Instrução(ões) de Trabalho (IT) de pelo menos 7

equipamentos. A empresa WF Tecnologia Científica, em sua documentação (41259796), apresentou Procedimentos Operacionais para todos os equipamentos solicitados, entretanto não mencionou o procedimento de calibração para a cama elétrica.

Ressaltamos que os documentos de Procedimento Operacional Padrão são solicitados como um balizador de que a empresa possui rotinas de Gerenciamento de Equipamentos, entretanto essas documentações serão modificadas ao longo da prestação de serviços de acordo as normas internas, rotinas e certificações do IGESDF. O equipamento "cama elétrica" é passível de calibração somente quando possui um acessório: "Balança acoplada a cama elétrica".

A empresa WF Tecnologia mostrou que possui rotina de Gerenciamento de Equipamentos Médicos, visto que apresentou entre as páginas 163 a 227 (41259796) exemplos de Ordens de Serviço e Procedimentos Operacionais que comprovem sua rotina. Dentre esses documentos apresentados, consta na página 174 a Ordem de Serviço referente a calibração de cama elétrica, exemplificando que a empresa possui a rotina de calibrar camas elétricas, sendo assim pelos motivos expostos, não cabe desabonar a empresa por ausência de um Procedimento Operacional Padrão, visto que a mesma possui a rotina de calibração de camas elétricas.

#### CAT PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM

A empresa SL Engenharia informa que a CAT apresentada não atende às exigências de quantidade de leitos, como também o serviço prestado não é compatível em complexidade e características ao objeto do Ato Convocatório em questão, uma vez que não se trata de um hospital, e sim de unidades de baixa complexidade.

A referida CAT não atende ao solicitado no processo, por isso não foi considerada para habilitação técnica da empresa WF Tecnologia.

#### HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA UFMG – CAT Nº 1420170006109

A impugnante afirma que a CAT em questão não atende ao item 17.3.2.c.II da qualificação técnica, uma vez que não comprova a execução do serviço por período de 2 anos, conforme exigência do Ato Convocatório.

O Ato Convocatório nº 016/2020 em seu item "17.3.2. REFERENTES À HABILITAÇÃO TÉCNICA" solicita:

**"c) Capacidade Técnico-Operacional:**

I - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), juntamente com Atestado(s) de Capacidade Técnica (ACT), emitido em seu nome, por empresa(s) de direito público ou privado, que a empresa comprove ter executado ou estar executando os serviços com características e complexidade àqueles relativos ao objeto do Elemento Técnico nº 016/2019 - Anexo I deste Ato Convocatório (*Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares*);

II - O(s) atestado(s) apresentado(s) deve(m) comprovar a execução de serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período de 2 (dois) anos;

III - Comprovação de gestão de parque tecnológico de Equipamentos em Hospitais, públicos ou privados, com, no mínimo, 400 (quatrocentos) leitos;

IV - Declaração(ões) da empresa, de possuir instalações, aparelhamento e

pessoal técnico, adequados e disponíveis para a realização do objeto desta contratação.

**d) Capacidade Técnico-Profissional:**

I - Indicação da equipe técnica de engenharia, que se responsabilizará pelos trabalhos pertinentes aos serviços contratados, devendo constar o profissional detentor de atestados e sua comprovação de pertencer ao quadro permanente da empresa, o Responsável Técnico deverá ser obrigatoriamente o (ou um dos) preposto(s) da empresa;

II - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), com Atestado(s) de Capacidade Técnica (ACT), juntamente com Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo Conselho, do(s) Profissional(is) de nível superior, que irá(ão) executar os serviços, que possua(m) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica com características e complexidade àqueles relativos ao objeto do Elemento Técnico nº 016/2019 - Anexo I deste Ato Convocatório (*Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares*).

III - Comprovação de registro dos profissionais de nível técnico no Conselho de atuação dos mesmos;

...

Será necessária a apresentação de 1 (um) único atestado para atender aos itens c.II e c.III exigidos acima, não sendo aceitos atestados derivados de contratos distintos."

O Elemento Técnico exige comprovação do período de prestação de serviço somente no item 17.3.2.c, em que é exigido o Atestado de Capacidade Técnica e não a Certidão de Acervo Técnico.

A CAT apresentada atende ao item 17.3.2.d, conforme exigido no presente processo.

**HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA UFMG – ATESTADO SEM REGISTRO NO CREA**

A empresa SL Engenharia afirma que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado não possui registro no órgão competente, conforme exigido no item 17.3.2.c.I, não possui Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), nem Atestado de Capacidade Técnica (ACT), portanto não pode ser considerado válido.

O Ato Convocatório nº 016/2020 em seu item "17.3.2. REFERENTES À HABILITAÇÃO TÉCNICA" solicita:

**"c) Capacidade Técnico-Operacional:**

I - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), juntamente com Atestado(s) de Capacidade Técnica (ACT), emitido em seu nome, por empresa(s) de direito público ou privado, que a empresa comprove ter executado ou estar executando os serviços com características e complexidade àqueles relativos ao objeto do Elemento Técnico nº 016/2019 - Anexo I deste Ato Convocatório (*Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares*);

II - O(s) atestado(s) apresentado(s) deve(m) comprovar a execução de serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período de 2 (dois) anos;

III - Comprovação de gestão de parque tecnológico de Equipamentos em Hospitais, públicos ou privados, com, no mínimo, 400 (quatrocentos) leitos;

IV - Declaração(ões) da empresa, de possuir instalações, aparelhamento e pessoal técnico, adequados e disponíveis para a realização do objeto

desta contratação.

**d) Capacidade Técnico-Profissional:**

I - Indicação da equipe técnica de engenharia, que se responsabilizará pelos trabalhos pertinentes aos serviços contratados, devendo constar o profissional detentor de atestados e sua comprovação de pertencer ao quadro permanente da empresa, o Responsável Técnico deverá ser obrigatoriamente o (ou um dos) preposto(s) da empresa;

II - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), com Atestado(s) de Capacidade Técnica (ACT), juntamente com Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo Conselho, do(s) Profissional(is) de nível superior, que irá(ão) executar os serviços, que possua(m) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica com características e complexidade àqueles relativos ao objeto do Elemento Técnico nº 016/2019 - Anexo I deste Ato Convocatório (*Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares*).

III - Comprovação de registro dos profissionais de nível técnico no Conselho de atuação dos mesmos;

...

Será necessária a apresentação de 1 (um) único atestado para atender aos itens c.II e c.III exigidos acima, não sendo aceitos atestados derivados de contratos distintos."

O Ato Convocatório no subitem "C" exige a apresentação de ART e ACT para comprovação das características mínimas solicitadas, no entanto não exige para os itens c.II e c.III a anotação do ACT em conselho competente, apenas a emissão por empresa(s) de direito público ou privado, que foi emitido pelo Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Minas Gerais (páginas 103 a 113 da habilitação da empresa - 41259796), comprovando a execução do serviço pelo período exigido, atendendo ao solicitado.

Em relação às ARTs, as mesmas foram apresentadas nas páginas 114 a 119 da Habilitação da empresa WF Tecnologia (41259796). As mesmas são referentes ao Contrato 633/2016 firmado entre o Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Minas Gerais e a empresa WF Tecnologia, cujo objeto assemelha-se ao objeto do Elemento Técnico do presente processo (gestão de equipamentos médico-hospitalares).

A empresa SL Engenharia Hospitalar também afirma que o contrato celebrado entre o Hospital das Clínicas da UFMG e a WF Tecnologia Científica foi interrompido em 22/11/2017. No entanto, o documento emitido pela EBSEH (páginas 103 a 113 da habilitação) informa a prestação de serviço 21/12/2016 a 05/03/2020. Não cabe a esta área técnica a investigação das informações além do que foi apresentado dentro do presente processo.

HEMOMINAS - CAT Nº 1420170000217

A CAT apresentada não atende às exigências do Elemento Técnico, por isso não foi considerada na avaliação de habilitação da empresa.

Portanto, considera-se a empresa WF Tecnologia habilitada tecnicamente, visto que não foram identificados apontamentos que a desabonem.

Esta área reserva-se ao direito de reavaliar os documentos de habilitação caso seja identificada alguma inconformidade.



## VIII- CONCLUSÃO

**Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA a viabilidade jurídica do certame, reconhecendo o recurso da empresa SL ENGENHARIA HOSPITALAR LTDA, no entanto, não se o provimento do mesmo.** Nesta linha, considera-se habilitada a empresa WF TECNOLOGIA CIENTÍFICA LTDA pelos motivos técnicos apresentados. Todavia, restando alguma dúvida no que tange a qualificação técnica, sugere-se se sejam feitas diligências a fim de suprir qualquer objeção.

Saliente-se que este parecer é meramente opinativo, **não vinculando o IGESDF na tomada de decisões**, uma vez que não adentra na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza técnica e administrativa.

Destaca-se que o Gestor deverá zelar pela correta condução do processo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a aderência à legislação aplicável, bem como aos princípios constitucionais que nortearam a criação do IGESDF (Lei Distrital nº 5.899, de 03 de julho de 2017, alterada pela Lei Distrital nº 6.270 de 31 de janeiro de 2019), quais sejam, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade.

Ressalte-se, contudo, a necessidade de renovação de eventuais certidões negativas vencidas até o momento da contratação, uma vez que os requisitos da lei devem ser mantidos, não só antes da contratação, como também durante. Não obstante, cumpre esclarecer que todos os questionamentos feitos pelas empresas deverão ser publicizados, para que o mesmo façam parte do Ato Convocatório.

É o parecer.



**GABRIELA AZEVEDO LIMA**

Analista Jurídico

Assessoria Jurídica

**Instituto de Gestão Estratégica de Saúde - IGESDF**

E-mail: [gabriela.a.lima@igesdf.org.br](mailto:gabriela.a.lima@igesdf.org.br)

Telefone: 61 - 3355 9032

Acolho o parecer e submeto ao Núcleo de Compras de Insumos.



**AGUINEWTON DÂMASO**

Assessor Jurídico

**OAB/DF 63.279**

E-mail: [aguinewton.graca@igesdf.org.br](mailto:aguinewton.graca@igesdf.org.br)

Telefone: 61 3355-8811



Documento assinado eletronicamente por **GABRIELA AZEVEDO LIMA - Matr.0000530-6, Analista Jurídico(a)**, em 11/08/2020, às 18:10, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:



[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **44716254** código CRC= **55242AAF**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SMHS - Área Especial - Quadra 101 - Brasília - DF - Bairro Asa Sul - CEP 70335900 - DF

35505900

---

04016-00030665/2019-48

Doc. SEI/GDF 44716254